

Projeto de Lei n.º 922/XIV/2ª

Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio

Exposição de Motivos

No dia 28 de junho de 2021, o coletivo de juizes do Tribunal de Loures condenou Evaristo Marinho a 22 anos e 9 meses de prisão efetiva por posse ilegal de arma e pelo homicídio do ator Bruno Candé, dando como provada a motivação de ódio racial (cfr. a alínea f) do n.º2 do artigo 132º). No acórdão, ficou estabelecido que "não restam dúvidas (...) que a raça do ofendido se encontra no fulcro da motivação do comportamento adotado pelo arguido", e que se verificou "uma maturação do plano criminoso refletida e uma execução calculada e insensível do crime". Nesta decisão paradigmática, o Tribunal considerou que foi "dada como provada a adoção, por parte do arguido, de um discurso dirigido ao ofendido assente em juízos discriminatórios" através do uso de expressões como "preto de merda, vai para a tua terra", "a tua mãe devia estar numa senzala e devias também lá estar", "anda cá que levas com a bengala! Preto de merda! Eu mato-te!", tendo-se concluído, portanto, que o arguido agiu determinado, "pela cor e origem étnica de Bruno Candé Marques, pois que na discussão mantida no dia 22 de julho de 2020, à qual se seguiu a formulação do propósito de o matar, a ele dirigiu as diversas expressões que acima se mostram descritas, nas quais a tal, em concreto à cor da sua pele, expressamente se referiu".

Os comportamentos motivados pelo ódio e pela discriminação, pese embora não sejam legalmente tipificados como condutas criminosas no ordenamento jurídico português, são uma realidade frequente na nossa sociedade contemporânea. Segundo o Barómetro APAV-INTERCAMPUS sobre Discriminação e Crimes de Ódio (2019)¹, 97% dos inquiridos conhece ou já ouviu falar dos conceitos de discriminação, crime de ódio ou violência discriminatória e 35% afirmou já ter sido vítima ou conhecer alguém que já foi vítima de discriminação, crime de ódio ou violência discriminatória.

A OSCE (Organisation for Security and Cooperation in Europe) define **crime de ódio** "como qualquer ato criminoso, nomeadamente contra pessoas ou bens, no qual as vítimas ou o alvo do crime são selecionados em razão da sua ligação (real ou percebida), laços, afiliação, apoio ou associação reais ou supostas a um determinado grupo"². Assim, para que possamos afirmar que nos encontramos perante um crime de ódio, a infração deverá dizer respeito a um crime à luz do

¹ Pode ser acedido em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Barometro_APAV_Intercampus_DCO_2019.pdf.

² Em [Hate Crimes in the OSCE Region: Incidents and Responses - Annual Report for 2006 | OSCE](#).

ordenamento jurídico do país onde este ocorreu e o autor/a terá agido motivado/a por/com base em determinados preconceitos, isto é, o/a agente selecionou intencionalmente a vítima devido a uma sua característica pessoal que a associa a um grupo social diferente da do autor (habitualmente com menos poder e em menor número na sociedade de que fazem parte). A sua instituição integrante, ODHIR (Office for Democratic Institutions and Human Rights) define motivação preconceituosa como sendo “qualquer ideia pré-concebida negativa, assunções preconceituosas, intolerância ou ódio dirigidas a um grupo específico que partilha uma característica comum, como seja a raça, a etnia, a língua, a religião, a nacionalidade, o género, a orientação sexual, ou qualquer outra característica fundamental”. Os crimes de ódio são, portanto, definidos como “crimes de identidade”, uma vez que visam um aspecto da identidade do alvo, seja ele imutável (etnia, deficiência, orientação sexual, género, etc.) ou fundamental (religião, hábitos culturais, etc.).

O projeto **COMBAT - O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação**, levado a cabo de junho de 2016 a abril de 2020, propôs-se a “colmatar um vazio que persiste ao analisar o racismo em Portugal: o papel da legislação no combate à discriminação racial” e colocando “(...) no centro do debate a relação entre Estado, direito e sociedade questionando, assim, os limites e possibilidades das noções de “igualdade de tratamento”, de “discriminação” e de “ódio racial” que têm sido mobilizadas na implementação da legislação e as suas consequências para uma compreensão (ou silenciamento) do contexto histórico e da dimensão institucionalizada do racismo em Portugal”.³

Nesse sentido, a análise levada a cabo pelo supracitado instrumento de investigação incide, entre outras realidades, sobre a forma como é criminalizada a discriminação racial, no nosso ordenamento jurídico, e opta por delinear as fraquezas e insuficiências do Código Penal quanto ao tratamento da discriminação e do discurso de ódio. Verdadeiramente, a discriminação é criminalizada, de forma explícita, em três preceitos do Código Penal: no artigo 240º e, por qualificação, na alínea f) do n.º 2 do artigo 132º e no n.º 2 do artigo 145º. O projeto clarifica que “a qualificação do crime por motivação de “ódio racial” ou “gerado pela cor, origem étnica ou nacional” está prevista para os crimes de homicídio e ofensa à integridade física. Esta qualificação atende a um tipo de culpa que revelaria especial perversidade ou censurabilidade, dependendo da ponderação das circunstâncias nas quais os factos tiveram lugar assim como da atitude do agente nelas expressa”.

³ Silvia Rodríguez Maeso (coord.), Ana Rita Alves, Sara Fernandes e Inês Oliveira, Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT – “Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal”, junho de 2020, p. 2.

Concretamente, quanto aos crimes de difamação e injúria, esclarece-se que estes “não estão sujeitos a esta qualificação [por motivo de “ódio racial”]; a injúria racial não está especificamente qualificada no Código Penal português, como acontece noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, o brasileiro – cfr. nº 3 do artigo 140º do Código Penal brasileiro; em 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade do crime de injúria racial”.

Esta lacuna legislativa insere-se, sistematicamente, numa sociedade que nega a experiência quotidiana de racismo e teima, frequentemente, em qualificar esta forma de violência, inerente à ordem social e cultural, como uma manifestação de uma “opinião”, de uma atitude interna sem sequelas na vida das suas vítimas. Mas a realidade nacional revela, precisamente, uma proliferação preocupante do discurso de ódio e da discriminação. De acordo com a European Social Survey⁴, 52.9% dos Portugueses (em comparação com a média Europeia de 29,2%) considera que há raças ou grupo étnicos que nasceram menos inteligentes e/ou menos trabalhadores que outros e 54,1% mantém a crença de que há culturas melhores que outras⁵. Cerca de 62% dos portugueses manifestam alguma forma de racismo⁶. Paralelamente, a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, Rosa Monteiro, afirmou, recentemente, que as queixas por discriminação racial apresentadas na Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) aumentaram 50% em 2020, em comparação com o ano de 2019. Em 2020, foram apresentadas na CICDR um total de 655 queixas por práticas discriminatórias “em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem”. A Secretária de Estado afirmou ainda que estes números “continuam a não ser representativos” e que são “conhecidas as baixas taxas de denúncias”⁷.

Verdadeiramente, na legislação portuguesa, o crime de injúria racial só pode ser considerado segundo o disposto no artigo 240.º do Código Penal, que tem como epígrafe “Discriminação e incitamento ao ódio e à violência”. No seu corpo, pode ler-se:

“1 - Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou

⁴ Os resultados deste inquérito foram reproduzidos em relatório da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) do Conselho da Europa, que pode ser acedido em: [European Web Site on Integration - European Commission \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/ecri/).

⁵ Em: [European Social Survey: 62% dos portugueses manifestam racismo | Racismo | PÚBLICO \(publico.pt\)](https://www.eurobarometer.europa.eu/en/survey/european-social-survey-2018).

⁶ Em: [Expresso | Estudo revela que 62% dos portugueses manifestam alguma forma de racismo](https://www.expresso.pt/estudo-revela-que-62-dos-portugueses-manifestam-alguma-forma-de-racismo).

⁷ Em [Queixas por discriminação racial aumentaram 50% em 2020 – Observador](https://www.observador.pt/queixas-por-discriminacao-racial-aumentaram-50-em-2020).

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;
é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - **Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação**, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

b) **Difamar ou injuriar** pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; ou

d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.”

Ora, deste preceito resulta que **o crime de injúria racial só terá consagração legal se cumprir, como previsto em relação às actividades de organização e propaganda, os requisitos de “publicidade” e “incitação”⁸**. Como também refere a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), **“no que concerne ao tipo de ilícito objetivo constante do n.º2 do artigo 240º, este começa por exigir que a conduta seja tomada publicamente, através de um meio destinado à divulgação. Assim se exclui do âmbito desta norma qualquer conduta que, mesmo preenchendo uma das alíneas do n.º2 do artigo 240º do Código Penal, ocorra numa interação entre agressor e vítima que não seja em público ou que, tendo lugar em público, não seja apta à divulgação”**. Isto é, uma declaração pública injuriosa não será suficiente para que sejam preenchidos os elementos deste tipo de crime.

Nesse sentido, Teresa PIZARRO BELEZA afirmou que “o principal problema que se coloca em Portugal nesta sede [a valoração dos comportamentos criminalizados a título de discriminação racial] é o da aplicação efetiva das estatuições legais. Como em outros campos, as intenções legislativas não parecem ter grande efeito prático. **Os poucos casos publicamente conhecidos de acusação penal por discriminação racial ou terminaram em absolvição dada a falta de prova de**

⁸ Silvia Rodriguez Maeso (coord.), Ana Rita Alves, Sara Fernandes e Inês Oliveira, ob. Cit., p. 17.

“Intenção de incitar à discriminação”, ou levaram à aplicação de uma pena meramente simbólica. (...) Dado que provar a intenção de incitamento à discriminação envolve, em alguma medida, a prova do carácter racista de uma pessoa, a proteção das vítimas através da ameaça penal fica diminuída de forma significativa – dado que em poucos casos será viável essa prova.”⁹

Esta complexidade probatória é particularmente inteligível quando consideramos a escassez de processos que são julgados segundo o previsto no artigo 240º do Código Penal, especificamente no que respeita à discriminação racial. A primeira condenação em Portugal, relacionada com o incitamento à discriminação racial por difamação, ocorreu em 2002 e teve como arguido o Presidente de uma Junta de Freguesia. A decisão, que condenou o arguido a uma pena suspensa de nove meses de prisão por dois crimes de discriminação racial, sustentou-se na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de dezembro de 1965¹⁰, segundo a qual “a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana”. Desde então, a jurisprudência a este respeito é praticamente inexistente. **Entre 2017 e 2019 não foi proferida, em 1ª instância, qualquer sentença condenatória fundamentada no artigo 240º do Código Penal**¹¹.

Uma paradigmática decisão judicial que revelou as falhas da lei portuguesa no que concerne à consideração da motivação discriminatória ou de ódio do autor na prática de determinada infração criminal foi a decisão proferida pelo Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra em maio de 2019¹² (e posteriormente confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa) quanto aos 17 agentes da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial (EIFP) da Divisão da Amadora da Polícia da Segurança Pública acusados pelos crimes de injúria, ofensa à integridade física qualificada, sequestro agravado, denúncia caluniosa e falso testemunho, num caso que ficou conhecido como “**o caso da Esquadra de Alfragide**”. Oito dos arguidos neste processo foram condenados por estes crimes, tendo apenas um sido condenado a pena de prisão efetiva, e os demais a pena suspensa. Na sua acusação, **o Ministério Público afirmou que, nas 72 horas que estiveram à guarda desta força de segurança, os seis cidadãos negros foram torturados, agredidos, humilhados e injuriados por todos os 18 agentes da PSP da Esquadra de Investigação e Fiscalização Policial (EIFP) de Alfragide, que agiram “por sentimento de ódio racial, de forma desumana, cruel e**

⁹ Teresa Pizarro Beleza, Desenvolvidos recentes da legislação portuguesa antidiscriminação, 2003.

¹⁰ Pode ser lida em: <https://dre.pt/application/file/a/606789>.

¹¹ Informação extraída do “Memorando sobre o combate ao racismo e à violência contra mulheres em Portugal” da Comissão para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, março 2021. Acessível em: <https://rm.coe.int/memorando-sobre-o-combate-ao-racismo-e-a-violencia-contra-mulheres-em-/1680a1e2ad>.

¹² Processo 29/15.4PAAMD do Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra.

pelo prazer de causarem sofrimento" às vítimas¹³. Mas, ainda assim, o Ministério Público acabou por deixar cair as acusações de tortura e discriminação racial da sua acusação. Para além disso, a decisão de condenação dos agentes desta força de segurança não revela que foi tida em conta a motivação de ódio e/ou preconceito no cometimento dos crimes. Isto porque no ordenamento jurídico português a previsão de circunstâncias agravantes por motivação de ódio (entre outros, racial) ou preconceito não existe, em termos amplos.

Nesta decisão do Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra verificamos, então, uma evidente contradição. Foram dados como provados factos como os seguintes, reproduzidos no próprio acórdão:

"Também nesta ocasião, um agente não identificado dirigiu-se por diversas vezes aos ofendidos nos seguintes nestes termos: "Pretos do caralho, deviam morrer todos!".

"Agentes não identificados desferiram bastonadas, socos e pontapés nos ofendidos, ao mesmo tempo que proferiam as seguintes expressões: "Vá, pró caralho! O que é que vocês querem, pretos do caralho? Aqui não vão entrar!", "Filhos da puta, cabrões de merda, o que é que vieram fazer aqui?".

"Quanto ao arguido H. [...], dirigiu-se pelo menos ao ofendido R. [...], nestes termos: "pretos do caralho, vão para a vossa terra!".

Ora, os factos relatados neste excerto podem ser subsumidos ao crime de injúria, cometido através da reprodução de declarações em que os arguidos fazem referência à percebida origem étnico-racial das vítimas. No entanto, e como bem refere, em parecer datado de julho de 2020, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)¹⁴, "**Apesar da condenação, esta decisão judicial reflete** alguma insensibilidade dos magistrados - que não é incomum no sistema como um todo - relativamente a crimes cometidos com motivação "racial", mas também **evidentes falhas legislativas que não permitem ao juiz o reconhecimento dessa motivação em diversos tipos de ilícitos. Essa combinação de fatores acabou por "apagar" da condenação as matizes racistas (nesse caso específico a afrofobia) do episódio de violência policial dirigido contra jovens negros**".

¹³ Este excerto da acusação pode ser acedido em: [Sentença histórica. Oito agentes da PSP condenados por agressões, injúrias e sequestro \(dn.pt\)](#).

¹⁴ O parecer da APAV pode ser lido em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Posicao_APAV_sobre_reconhecimento_motivacao_crimes_odio.pdf.

Segundo o relatório da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) do Conselho da Europa, publicado a 2 de outubro de 2018¹⁵, conclui que as normas contidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 132º e no n.º 2 do artigo 145º do Código Penal “preveem um agravamento da pena para o homicídio e ofensas corporais por motivos baseados na raça, religião, cor, origem étnica ou nacionalidade, género ou orientação sexual. Contudo, não existe uma regra geral estipulando que um motivo racista constitui uma circunstância agravante (...). O artigo 71º n.º 2 alínea c) do Código Penal, por sua vez, dispõe somente que o juiz “deve considerar os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram”. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), em parecer datado de fevereiro de 2020¹⁶, indicou, precisamente, como lacuna legislativa “o caso dos crimes de difamação e injúria (artigos 180º e 181º do Código Penal), para os quais o ordenamento jurídico português não prevê um agravamento da pena no caso de serem praticados com motivação discriminatória, seja por via de um tipo penal qualificado ou de uma agravante específica. Há que lembrar ainda que é sempre possível o reconhecimento da motivação por via da aplicação do art.º 71º do Código Penal (agravante geral), mas que esse caminho raramente é adotado pelo juiz no momento da aplicação da pena”. Nesse sentido, oferece variadas recomendações, particularmente no que respeita à criação de tipos penais qualificados para os crimes que mais comumente são cometidos por motivo discriminatório, enumerando, por exemplo, a violação, as ofensas à integridade física simples, a ameaça, a difamação, a injúria e o dano, ou a transformação da natureza dos crimes de injúria e difamação quando qualificados por motivação discriminatória (de particulares para semipúblicos), entre outras.

Procedendo uma análise comparada dos ordenamentos jurídicos europeus, é possível concluir-se no sentido de existir uma clara preferência generalizada pela via da não autonomização dos crimes de ódio na legislação penal. Pelo contrário, vários ordenamentos jurídicos optam pela agravamento de todas as ofensas criminais motivadas por ódio e discriminação. É o caso do Código Penal da **Suécia** que, na secção 2(7) do capítulo 29 (no capítulo que se relaciona com a determinação das penas) estatui o seguinte: “Na valoração penal, as seguintes circunstâncias agravantes devem ser especialmente consideradas para além do que é aplicável para cada tipo de crime (...) se o motivo para o crime for agredir uma pessoa ou um grupo de pessoas em razão da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, crenças religiosas, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou outras circunstâncias agravantes”. Em **Itália**, o legislador italiano aprovou, em 1993, o principal diploma que se debruça sobre o combate ao ódio, o Ato n.º 205/1993, alterado pelo Ato n.º 85/2006 (Mancino Act). O artigo 3º deste instrumento legislativo considera o ódio como uma circunstância agravante no cometimento de outros crimes, decretando o aumento da medida da pena do crime

¹⁵ Pode ser acedido em: <https://rm.coe.int/fifth-report-on-portugal-portuguese-translation-/16808de7db>.

¹⁶ O posicionamento público da APAV pode ser lido em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Recomendacoes_Politiclas_Publicas_Crimes_de_Odio_Fev_2020.pdf.

em casa para até metade. Na **Áustria**, o quinto subparágrafo do primeiro parágrafo da secção 33 do Código Penal consagra o motivo discriminatório por detrás de qualquer conduta que constitua crime como uma circunstância agravante da infração, suscetível de aumentar a medida da pena que será aplicável ao autor do crime no momento da condenação. O mesmo se verifica em relação a **Malta** que, no artigo 83B do seu Código Penal, considera o ódio como uma circunstância agravante da moldura penal de todas as infrações criminais¹⁷, **Dinamarca** (secção 81 n.º 6 do Código Penal), **Finlândia** (secção 5 do 6º capítulo do Código Penal), **França** (artigo 132-76 do Código Penal) e **Espanha** (4º parágrafo do artigo 22 do Código Penal).

Há também alguns países que optam por um caminho distinto, mas cujo resultado acaba por ser coincidente. A título ilustrativo, **Bélgica, Bulgária, Luxemburgo, Eslováquia e Eslovénia** adotam disposições diversas que consagram agravamentos para tipos de crime específicos que tenham sido praticados com motivação de ódio ou preconceito¹⁸.

Afirmamos, com regularidade, que **“racismo não é opinião, é crime”, “homofobia não é opinião, é crime”, “transfobia não é opinião, é crime”**... Mas estas declarações são apenas parcialmente verdadeiras. Condutas racistas, homofóbicas ou transfóbicas, por exemplo, serão apenas crimes, na lei penal portuguesa, se se verificar o cumprimento de apertados requisitos. Se determinado indivíduo difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica em público, por meio apto à divulgação, a sua conduta poderá ser reconduzida ao n.º 2 do artigo 240º do Código Penal. No entanto, se determinado indivíduo difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica num contexto privado, ou, mesmo tendo a interação ocorrido em público, tenha lugar em meio não apto à divulgação, a vítima apenas poderá fazer-se valer da proteção conferida pelo crime de injúria, que não prevê qualquer agravação das penas quando cometida com motivação de ódio ou preconceito.

Mais, os crimes de difamação e injúria constituem crimes particulares. Ora, a natureza deste tipo criminal implica que a legitimidade do Ministério Público quanto à prossecução da investigação penal é particularmente limitada, pois o/a ofendido/a deverá, por um lado, manifestar,

¹⁷ Artigo 83B do Código Penal de Malta: “The punishment established for any offense shall be increased by one to two degrees when the offense is aggravated, wholly or in part, by hatred against a person or a group on the grounds of gender, gender identity, sexual orientation, race, colour, language, national or ethnic origin, citizenship, religion or belief or other opinion (...)”.

¹⁸ Esta análise comparativa foi extraída de: [Hate crime recording and data collection practice across the EU | European Union Agency for Fundamental Rights \(europa.eu\)](https://europeanunionagencyforfundamentalrights.europa.eu).

clara e expressamente, que tem vontade que decorra o processo criminal (através da apresentação de queixa), mas também constituir-se como assistente e deduzir acusação particular (cfr. artigo 50º do Código de Processo Penal), atos que são particularmente onerosos para o ofendido/a, pois implicam o pagamento de taxa de justiça e a constituição de advogado, que (pese embora se consagre o acesso adequado à justiça como um direito fundamental e considerando a possibilidade, ainda que limitada, de receber apoio judiciário do Estado) pressupõem um suporte material e uma suficiente estabilidade económico-financeira, bem como disponibilidade emocional para acompanhar e contribuir, enquanto assistente, no âmbito de um processo penal.

Assim, este projeto pressupõe, adicionalmente, **a transformação dos crimes de injúria e difamação em crimes semipúblicos, quando os factos que se reconduzem ao ilícito criminal tiverem sido praticados com uma motivação discriminatória**, uma vez que, nestas situações, o desvalor das condutas é particularmente indiscutível, e, estando em causa não apenas um bem jurídico - a honra da vítima, - mas também a vida, a dignidade, a integridade pessoal (física e moral) e a igualdade entre todas as cidadãos e todos os cidadãos, independentemente da sua raça, etnia, nacionalidade, cor, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género, deficiência física ou psíquica, entre outras características diferenciadoras, justifica-se uma mais ampla e vigorosa abordagem criminal que, efetivamente, proteja as vítimas destas formas arbitrárias de discriminação e assegure o cumprimento dos fins do Direito Penal, concretamente de prevenção geral e de prevenção especial.

Por fim, importa realçar que a alteração ao artigo 240º do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, procedeu, novamente, à alteração do texto originário desta norma, promovendo um alargamento dos preconceitos determinantes de ódio e acrescentando ao elenco a “deficiência física ou psíquica”. Como aponta a Associação de Apoio à Vítima (APAV)¹⁹, esta alteração “veio criar um desfasamento entre os motivos determinantes do ódio nesta norma e aqueles que constam do artigo 132.º, n.º 2, da al. f) do Código Penal”, na qual se refere apenas à determinação do agente “por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima”. Esta desconformidade entre as duas normas é particularmente relevante quando se tem em conta a remissão levada a cabo pela alínea e) do artigo 155.º n.º 1 do Código Penal para a alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo diploma.

Estas alterações, embora insuficientes, poderão assinalar um compromisso efetivo do legislador em dismantelar a institucionalização do racismo na sociedade portuguesa e garantir o

¹⁹ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Manual ÓDIO NUNCA MAIS – Apoio a vítimas de crime de ódio, 2018. Disponível em: [Projeto ÓDIO NUNCA MAIS – formação e sensibilização no combate aos crimes de ódio e discurso de ódio \(apav.pt\)](https://www.apav.pt/pt/projeto-odio-nunca-mais-formacao-e-sensibilizacao-no-combate-aos-crimes-de-odio-e-discurso-de-odio).

cumprimento do Plano de Ação da União Europeia contra o Racismo 2020-2025²⁰, que é inequívoco ao estatuir que **“embora a luta contra o racismo exija uma intervenção firme numa multiplicidade de domínios, a proteção oferecida pela lei é crucial. Um sistema abrangente de proteção contra a discriminação requer, antes de mais, uma aplicação eficaz do quadro jurídico, a fim de garantir o respeito na prática dos direitos e obrigações individuais. Implica também assegurar que não há lacunas nesta proteção”**.

Se a lei, e em concreto a legislação penal, as instituições e os serviços públicos teimam em negar a naturalização do racismo na sociedade portuguesa, o Estado falhou. Se a lei contribui, de forma ativa ou passiva, para a opressão de minorias étnico-raciais, da comunidade LGBTQI+, das mulheres, das minorias religiosas, das pessoas portadoras de deficiência, através da negação, do condicionamento ou do esquarterar das suas liberdades individuais, o Estado falhou. Se os mecanismos jurídicos que as populações mais vulneráveis têm à sua disposição para proteger a sua dignidade humana, exercer os seus direitos fundamentais em condições de igualdade e salvaguardar a sua honra e a sua integridade pessoal são ineficazes, não operam adequadamente, causam ceticismo, desconfiança ou frustração nas pessoas que devem proteger ou dependem de um investimento material excessivo para serem desencadeados, o Estado falhou. Para que a lei seja um instrumento de Luta contra qualquer forma de repressão, de assédio, de discriminação ou de ódio, ela deve ser repensada, reimaginada e rescrita, de forma a que ilustre, verdadeiramente, os desafios coletivos que enfrentamos, na nossa sociedade contemporânea, e reforce o imperativo constitucional de edificar uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei apresenta a quinquagésima terceira alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas

²⁰ Acessível em: [A Union of Equality: EU anti-racism action plan 2020–2025 | Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/equality/equality-justice/equality-justice-action-plan-2020-2025).

Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de 3 Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015, de 24 de Agosto, e 110/2015, de 26 de Agosto, 39/2016, de 19 de Dezembro, 8/2017, de 3 de Março, 30/2017, de 30 de Maio, 94/2017, de 23 de Agosto, 16/2018, de 27 de Março, 44/2018, de 9 de Agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de Setembro, 39/2020, de 18 de Agosto, 40/2020, de 18 de Agosto e 58/2020, de 31 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 132º e o artigo 188º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 132º

Homicídio Qualificado

1 - (...)

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) (...).
- b) (...).
- c) (...).
- d) (...).
- e) (...).
- f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor da pele, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual, pela identidade de género **ou por deficiência física ou psíquica da vítima;**
- g) (...).

- h) (...).
- i) (...).
- j) (...).
- k) (...).
- l) (...).
- m) (...).

Artigo 188º

Procedimento criminal

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos:

a) (...).

b) (...).

c) **Dos artigos 180º, 181º e 182º, quando os factos forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima,**

em que é suficiente a queixa ou a participação.

2 - (...).

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 71º-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

“Artigo 71º-A

Agravação por motivos de ódio ou discriminação

Quando os factos praticados forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 1 de setembro de 2021

A Deputada não inscrita,

Joacine Katar Moreira